



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 956, de 12/05/2022, publicada no DOU nº 90, seção nº 2, páginas nº 81 e nº 82, de 13/05/2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI, CNPJ nº 09.610.090/0001-07**, chamada à época dos fatos de **CM LOGÍSTICA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME**, por supostamente, no **Pregão Eletrônico nº 05/2013, realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS**; por meio de seu representante de fato, ter feito promessa de vantagem indevida para o representante da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2013, a fim de afastar o concorrente de forma ilícita; e no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 33/2013, realizado pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, vinculado ao Ministério da Educação**; ter atuado de forma concertada com outras pessoas jurídicas, combinando preços e lances, fraudando o caráter competitivo do certame; e no **Pregão Eletrônico nº 02/2014, realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS, unidade do Comando do Exército e, portanto, vinculado ao Ministério da Defesa**, por supostamente, mediante atuação concertada com outras empresas, fraudar o caráter competitivo do referido procedimento licitatório, combinando preços e lances, além de prometer vantagem indevida, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, demonstrando assim, não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude dos ilícitos, incidindo no enquadramento previsto no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, e no art. 5º, inc. IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, as irregularidades ora em apuração foram deflagradas a partir do trabalho conjunto da Polícia Federal e da Controladoria-Regional da União do Estado do Mato Grosso do Sul (CGU/MS), que resultou na deflagração, em 21.03.2017, da Operação Especial denominada "**Licitante Fantasma**", que, posteriormente, resultou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, em desfavor dos envolvidos (SEI 2366075, fls. 3 a 28), após investigar supostos conluíus realizados por empresas, com o intuito de fraudar licitações, conduzidas por órgãos públicos federais e com a finalidade de obter vantagens indevidas.
2. A referida Operação teve início a partir de declarações prestadas à Polícia Federal, em 05.08.2013, pelo empresário Robson Woitschach de Almeida, relacionadas à suposta fraude ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 05/2013, realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS (SEI 2365255, fls. 02 a 06). O denunciante declarou que, após sua empresa **CONNECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, ter vencido o Pregão Eletrônico nº 05/2013, o Sr. Moisés Wisniewski, em ligação telefônica, teria proposto que desistisse do certame a fim de que o objeto licitado fosse adjudicado à empresa classificada em quinto lugar no certame, a saber a indicada, a **CM LOGÍSTICA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME** a um preço aproximadamente 50% maior do que o vencedor, cuja diferença seria dividida entre eles (SEI 2365970, fls. 68 a 72).
3. Conforme será evidenciado adiante, identificou-se que o grupo que regularmente compunha o esquema fraudulento, adotou condutas ilícitas, que visavam a obtenção de vantagens indevidas, pelo menos, nos seguintes Pregões:
  - i. Pregão Eletrônico nº 05/2013, realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS;
  - ii. Pregão Eletrônico nº 33/2013, realizado pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, vinculado ao Ministério da Educação;
  - iii. Pregão Eletrônico nº 02/2014, realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS, unidade do Comando do Exército e, portanto, vinculado ao Ministério da Defesa.
4. As Notas Técnicas produzidas pela CGU/MS foram então remetidas à Polícia Federal, a fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 339/2013-SR/DPF/MS. (SEI 2365255, fls.95-96).
5. Ao tomar conhecimento das conclusões da CGU/MS, a SFC remeteu os autos à Corregedoria-Geral da União para a adoção das medidas cabíveis no que diz respeito à análise da viabilidade de abertura de processos administrativos de responsabilização (PAR) em face das empresas envolvidas. A COREP, em sua antiga estrutura, após análise da matéria, apontou que existem fortes elementos evidenciando a consumação de fraudes em quatro pregões eletrônicos investigados (nº 33/2013, nº 03/2013, nº 18/2013 e nº 02/2014) e uma tentativa de fraude no pregão eletrônico nº 05/2013.
6. Ainda com a intenção de contextualizar os resultados da apuração, é necessário destacar que uma pessoa teve papel central na

formação dessa estrutura criminosa. Trata-se de Moisés Wisniewski. Apesar de não figurar formalmente como sócio de nenhuma das pessoas jurídicas identificadas, as evidências convergem no sentido de demonstrar que Moisés atuava como representante de fato da CM LOGÍSTICA, tinha papel central na organização da fraude com as demais empresas e, por esse meio, também tinha poderes informais de representar os interesses dessas outras pessoas jurídicas.

7. Após instruções preliminares, verificou-se a necessidade de acesso à íntegra do processo penal, decorrente da referida operação, o que só foi devidamente autorizado pelo juízo competente em 24/08/2020 (SEI 2365881).
8. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica N° 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2366081).
9. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR, através da Portaria n° 956, de 12 de maio de 2022, publicada no DOU n° 90, de 13 de maio de 2022, a fim de apurar a responsabilidade da CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI (SEI 2369310).

## II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

10. Com fulcro na Lei n° 10.520/2002, na Lei n°12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR verificou que a empresa **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI**, participou, mediante atuação concertada com outras empresas, de fraude a licitações conduzidas por órgãos públicos federais, em especial o **Pregão Eletrônico n° 05/2013, realizado pelo 11° Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS, o Pregão Eletrônico n° 33/2013, realizado pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, vinculado ao Ministério da Educação; e o Pregão Eletrônico n° 02/2014, realizado pelo 10° Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS**, conforme os principais elementos de provas pontuadas abaixo e constantes no processo SEI n° 00190.103747/2022-42:

### 10.1 FATO 1: PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2013, realizado pelo 11° Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS

10.1.1 O Pregão Eletrônico n° 05/2013 foi realizado no âmbito do 11° Regimento de Cavalaria Mecanizado e teve por objeto a contratação de serviços necessários à implantação de pontos de redes de dados e interligação por meio de cabo óptico e telefônico. A empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda. foi declarada vencedora. Conforme extrato da ata constante do Comprasnet, participaram também do certame as seguintes empresas, identificadas como sendo do grupo investigado: CM LOGÍSTICA, BRAZIL AVANTE, SILVIA HELENA FERNANDES JUCA e FERREIRA E MACEDO SERVICOS LTDA. Após a fase de lances, a colocação das empresas de acordo com as propostas ficou da seguinte forma:

1. CONNECT FAST;

2. BRAZIL AVANTE;

3. SÍLVIA HELENA FERNANDES JUCAS;

4. FERREIRA E MACEDO SERVIÇOS LTDA.;

5. CM LOGÍSTICA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME

10.1.2 Do apurado, verificou-se que o Sr. Moisés Wisniewski, atuando como representante de fato da CM Logística Engenharia e Serviços, propôs à empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico n° 05/2013, que desistisse do certame a fim de que o objeto licitado fosse adjudicado à empresa classificada em quinto lugar no certame, a saber a indiciada, a CM LOGÍSTICA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME, a um preço aproximadamente 50% maior que o vencedor.

10.1.3 No diálogo, o Sr. Moisés informa que estariam envolvidas na fraude também as empresas BRAZIL AVANTE (segunda colocada), SILVIA HELENA FERNANDES JUCA - EPP (terceira colocada) e FERREIRA MACEDO SERVIÇOS LTDA. (quarta colocada). O Sr. Moisés afirma que todas elas já estariam acertadas de desistirem também do pregão em favor da CM., bem assim que o relacionamento ilícito entre elas, vinha já de longa data. Assim, é fato que o Sr. Moisés, neste certame, atuava simultaneamente como representante de interesse tanto da CM LOGÍSTICA, como das empresas BRAZIL AVANTE, SILVIA HELENA FERNANDES JUCA e FERREIRA E MACEDO SERVICOS LTDA.

10.1.4 A atuação concertada entre as empresas também é evidenciada quando da análise do pregão. Com efeito, conforme relata a Polícia Federal, da análise da ata do pregão se verificam fortes indícios de que as empresas CM LOGÍSTICA, BRAZIL AVANTE, SILVIA HELENA FERNANDES JUCA e FERREIRA E MACEDO SERVICOS LTDA. combinaram os lances, tentando emplacar, de forma frustrada, a estratégia do "licitante coelho". Inicialmente, observa-se que as quatro empresas registraram suas propostas iniciais no curto intervalo

entre 20:03 e 20:11 do dia 30/07/2013. Quando da etapa de lances, verifica-se que apenas uma das quatro empresas do grupo (BRAZIL AVANTE) efetivamente fez lances "competitivos", enquanto as demais se restringiram a fazer poucos lances, sempre com preços mais altos do que a proposta vencedora, mas ligeiramente mais baixo que o preço das demais empresas não envolvidas no esquema. Nesse certame, conforme bem demonstra a gravação da conversa entre Moisés e Robson, a estratégia não funcionou porque a CONNECT FAST de fato disputou o certame de forma acirrada e logrou se sagrar vencedora, apesar dos esforços das empresas do grupo de Moisés. O despacho de Indiciamento da Polícia Federal destaca que a empresa indiciada, neste pregão, na fase de lances, em determinado momento, deu lance em mais de R\$ 100 mil abaixo do melhor lance atual, sendo seguido por lances de outras empresas do grupo combinado. Tal comportamento teve a clara intenção de inibir lances dos outros participantes. (SEI 2366064, fls. 46 e 47):

[REDACTED]

10.1.5 Em depoimento datado de 05/08/2013, o empresário Robson Woitschach de Almeida, representante da CONNECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, relata à Polícia Federal, que, após sua empresa CONNECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ter vencido o Pregão Eletrônico nº 05/2013, o Sr. Moisés Wisniewski, em ligação telefônica, teria proposto que desistisse do certame, a fim de que o objeto licitado fosse adjudicado à empresa classificada em quinto lugar no certame, a saber a indiciada, a CM LOGÍSTICA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, a um preço aproximadamente 50% maior do que o vencedor, cuja diferença seria dividida entre eles. Decisão judicial nos autos 0005924-24.2014.4.03.6000 (SEI 2365922, fls. 12 e 13);

10.1.6 Realizada gravação ambiental, em 22/08/2013, entre Robson Woitschach de Almeida, representante da CONNECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e o Sr. Moisés Wisniewski, representante da CM LOGÍSTICA. Verifica-se na conversa, que o Sr. Moisés oferece vantagem indevida, para que Sr. Robson desista do pregão e para que a CM Logística, que ficou em quinto lugar no pregão, assumisse o contrato, por um preço 50% superior ao da oferta vencedora. No diálogo, o Sr. Moisés informa que estariam envolvidas na fraude também as empresas Brazil Avante (segunda colocada), Silvia Helena Fernandes Juca - EPP (terceira colocada) e Ferreira Macedo Serviços Ltda. (quarta colocada). O Sr. Moisés afirma que todas elas já estariam acertadas de desistirem também do pregão em favor da CM., bem assim que o relacionamento ilícito entre elas vinha já de longa data. Relatório Circunstanciado nº 001/13, localizado no IPL 0005924-24.2014.4.03.6000 (SEI 2366075, fls. 125 a 151);

10.1.7 Assim, diante dos graves fatos mencionados, resta evidenciada a possível fraude ao **Pregão Eletrônico nº 05/2013, realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS**, por meio de ação concertada do representante de fato da CM LOGÍSTICA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME com outras empresas, através de promessa de vantagem indevida, para o representante da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2013, a fim de afastar o concorrente de forma ilícita. Colaboraram para comprovação dos graves fatos mencionados, o beneficiamento de empresa ilicitamente, além da comprovação do relacionamento ilícito de longa data com as empresas, com a finalidade de conluio, através da combinação de lances e vantagens indevidas.

## **10.2 FATO 2: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2013, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS)**

10.2.1 O pregão eletrônico nº 33/2013 foi promovido no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O objeto da contratação foi aquisição de extintores de incêndio. O IFMS dividiu a aquisição em 10 itens, de acordo com as especificidades do modelo do extintor. A CM Logística sagrou-se vencedora em três itens (itens 5, 6 e 7) e a empresa Ant Chamas Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda venceu os demais. A apuração promovida pela CGU e pela Polícia Federal identificou robustos elementos de que as empresas "Brazil Avante" e "Ferreira e Macedo" atuaram de forma coordenada com a CM Logística, para beneficiar a última no pregão.

10.2.2 Neste certame especificamente, restou devidamente comprovado o uso da estratégia do "licitante coelho". Especificamente nos itens 5, 6 e 7, se verificou que as propostas de CM LOGÍSTICA, BRAZIL AVANTE e FERREIRA E MACEDO partiram todas do mesmo IP. Ademais, foi possível verificar que no item 5 do certame, a empresa FERREIRA E MACEDO apresentou proposta abaixo do valor de mercado, conseguindo afastar a licitante Ant Chamas do pregão. Ato seguinte, quando convocada para a fase de habilitação, a FERREIRA E MACEDO abandonou o pregão, dando oportunidade para a CM LOGÍSTICA ser declarada

vencedora do certame. Nos itens 6 e 7, apesar de realizarem lances em intervalo curto de tempo e a partir do mesmo IP, não houve necessidade da atuação de BRAZIL AVANTE ou de FERREIRA E MACEDO, uma vez que a CM LOGÍSTICA já havia apresentado o menor valor. Nada obstante, em todas as situações se encontra demonstrado que as empresas atuaram de forma conjunta para fraudar o caráter competitivo da licitação. Sagrada vencedora da disputa, a FERREIRA E MACEDO desistiu do certame, propiciando que o objeto da licitação fosse adjudicado à segunda colocada, a CM Logística, conforme análise consubstanciada no Relatório de Informação nº 001/2013 ( SEI 2366075, fl. 12):

*“Importante mencionar a análise realizada no Pregão Eletrônico nº 33/2013 promovido pelo IFMS (UG 158132) para contratação de serviços de recarga de extintor. Conforme explicado por Moisés na reunião com o denunciante, ele se interessou por três itens desse pregão e pediu para empresas parceiras registrarem propostas somente para esses itens. De acordo com a ata do comprasnet, em sete itens desse pregão participaram somente duas empresas, a CM Logística e a Ant Chamas, sendo essa última a vencedora desses itens desinteressantes para Moisés. Já nos três itens restantes, participaram as empresas Brazil Avante, CM Logística, Ferreira e Macedo e a Ant Chamas. O item 5 (cinco) é o mais ilustrativo da fraude ocorrida haja vista o lance desconexo dos demais realizado por Ferreira e Macedo (R\$ 2.100,00 quando a disputa girava em torno de R\$ 4.900,00). Desse modo, a empresa Ant Chamas interrompeu seus lances enquanto a CM Logística reduziu um pouco sua proposta para ter certeza da vitória sobre a Ant Chamas. Após o encerramento da fase de lances, a Ferreira e Macedo desistiu do certame deixando o caminho livre para a CM Logística ter o objeto adjudicado a seu favor.” (grifou-se)*

- 10.2.3 A fraude perpetrada de forma combinada entre as empresas é desvelada na Nota Técnica nº 242/2014/GAB/CGU-Regional/MS ( SEI 2366075, fl. 28 a 32). Aponta-se, ainda, o fato de que, no referido pregão, os lances das empresas CM Logística, Brazil Avante, e Ferreira e Macedo, partiram do mesmo endereço IP: 187.113.8.429, indicando a ação concertada das empresas para fraudar a disputa.
- 10.2.4 Os referidos elementos de prova estão igualmente indicados no item 2.4.2.3. da Nota Técnica nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 2366081, fl. 9). Tais elementos, juntamente com a documentação constante nos autos, perfazem o conjunto probatório dos ilícitos praticados pela indiciada.
- 10.2.5 Reforça-se o vínculo da CM Logística e as demais empresas, que atuaram de forma ajustada para fraudar licitações, com as seguintes evidências identificadas quando da busca e apreensão realizada na sede da CM Logística (Relatório de Análise de Material Apreendido IPL nº 339/2013 – TA 97/2017 (SEI 2366059, fls. 73 a 114):
  1. Contratos de aluguel de carros em nome da empresa Ferreira e Macedo Serviços Ltda tendo como usuário José Mauro Vígano, sócio da CM Logística.
  2. Atestado de Capacidade Técnica dado pela empresa Ferreira e Macedo Serviços Ltda em favor da CM Logística;
  3. Comprovantes de pagamentos de contas de água, luz, telefone, etc., referentes ao endereço da CM Logística, realizados pela empresa Ferreira e Macedo Serviços Ltda;
  4. Pasta contendo orçamentos/propostas originais das empresas CM Logística, Mega Business, Brazil Avante, Leão & Santos Soluções e Serviços e Ferreira e Macedo Serviços Ltda, vinculados a processo licitatório para serviços de braçagem da CONAB/SUREG/MT;
  5. E-mail com o título "Prestação de Contas - Grupo Empresarial", enviado por Olegna Ferreira Macedo para as empresas Ferreira e Macedo, CM Logística, Leão e Brasil. [REDACTED]
- 10.2.6 Adiciona-se, ainda, para a comprovação da atuação concertada das empresas para fraudar processos licitatórios, os apontamentos realizados na Nota Técnica nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 2366081) de indício de tentativa de fraude no Pregão nº 18/2013, da Superintendência Federal de Agricultura de Mato Grosso do Sul, onde as seguintes empresas registraram proposta no sistema Comprasnet pelo mesmo endereço IP: Leão & Santos Soluções e Serviços, Ferreira e Macedo Comércio e Serviços, M. Almeida & Cia, CM Logística, Alternativa Serviços Especializados e Brazil Avante Serviços Profissionais.
- 10.2.7 Realizada gravação ambiental, em 22/08/2013, entre Robson Woitschach de Almeida, representante da CONNECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e o Sr. Moisés Wisniewski, representante da CM LOGISTICA E ENGENHARIA LTDA, verifica-se que na conversa, o Sr. Moisés buscava fraudar especificamente o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 05/2013, do Comando do Exército. Todavia, durante a conversa, o Sr. Moisés descreveu o modus operandis da fraude realizada no Pregão Eletrônico 33/2013 do IFMS (Relatório Circunstanciado nº 001/13, localizado no IPL 0005924-24.2014.4.03.6000 (SEI 2365922, fls. 125 a 151);
- 10.2.8 A CGU/MS procedeu à análise do certame, tendo identificado os seguintes indícios de comportamento coordenado entre as empresas CM Logística, "Brazil Avante" e "Ferreira e Macedo" (Nota Técnica CGU 242/2014, SEI 2365255, fls. 23 a 37):
  - a) item 5: a empresa Ferreira e Macedo apresentou lance claramente abaixo do valor de mercado com o intuito

de afastar licitante (Ant Chamas) não envolvido no esquema. Depois do lance da Ferreira e Macedo, a Ant Chamas não apresentou mais propostas. A Ferreira e Macedo se sagrou vencedora e depois desistiu do certamente, dando oportunidade para a CM Logística firmar o contrato;

- b) itens 6 e 7: empresas "Brazil Avante" e "Ferreira e Macedo" apresentaram lances de iguais valores, num curto espaço de tempo (intervalo de 6 e 3 minutos, respectivamente);
- c) para todos os itens, os registros das propostas e os lances das empresas CM Logística, "Brazil Avante" e "Ferreira e Macedo" partiram do mesmo IP.

### **10.3 FATO 3: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2014, realizado pelo Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS**

10.3.1 O pregão eletrônico nº 02/2014 foi realizado pelo Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul. O objeto do certame foi a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de bens imóveis. Foram vencedoras do pregão as empresas CM LOGÍSTICA, F2 ENGENHARIA EIRELI e A&L SERVICE LTDA. Além das três, foi identificada a participação da LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS, que, conforme já demonstrado, integra o grupo capitaneado por Moisés Wisniewski.

10.3.2 Do apurado, verificou-se que o Sr. Moisés Wisniewski ajustou com representantes de outras três empresas a divisão dos itens licitados no pregão em questão. Conforme monitoramento telefônico realizado, constatou-se que os representantes das quatro empresas se encontraram por ocasião da realização de uma visita técnica, realizada dias antes da apresentação das propostas. A propósito, tal visita técnica constou como requisito de habilitação para o certame. A primeira indicação dessa conduta foi observada na ligação realizada entre Moisés e Adriano Barreto Leão, que é o sócio da LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES. A ligação evidencia não só o poder de comando de Moisés sobre Adriano, mas também sua intenção de promover um conluio entre os participantes. Relatório Circunstanciado RC 02 (SEI 2365922, fls. 175 – 176)

[REDACTED]

10.3.3 Após a realização da visita técnica, Adriano marcou encontro com todos os representantes das empresas presentes na visita. Durante o encontro, Moisés mantém ligação com um homem chamado de Zezé. Num primeiro momento, Moisés conversa com Zezé sobre o acerto dos itens entre as demais empresas. Zezé é na realidade José Antonio Wisniewski, primo de Moisés, e que participou da visita representando a LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES, a pedido de Moisés (Termo de Declarações de Moisés Wisniewski, SEI 2365970, fl. 416). Durante a ligação Zezé passa o telefone para César, que vem a ser representante da empresa F2 ENGENHARIA (Termo de Declarações de César Augusto Coelho de Souza Ferreira, SEI 2366055, fls. 597-603). Durante o diálogo são acertados os detalhes de divisão dos itens da licitação:

[REDACTED]

10.3.4 Em seu depoimento, Nelson Fricks, representante da CONSTRUTORA FRICKS, confirma que houve tratativas para a combinação de divisão de lotes do certame, Termo de Declarações de Nelson Fricks da Silva (SEI 2636055, fls. 568-575):

[REDACTED]

10.3.5 Após a realização do pregão eletrônico, pode-se verificar que o esquema almejado por Moisés foi alcançado com êxito. Ao final, sagraram-se vencedoras as empresas CM LOGISTICA, F2 ENGENHARIA E A&L SERVICE, tendo cada uma vencido diversos itens da licitação. Do grupo presente na vistoria, não se sagraram vencedoras as empresas LEÃO & SANTOS e CONSTRUTORA FRICKS.

- 10.3.6 O envolvimento na fraude por parte da empresa LEÃO & SANTOS já resta devidamente evidenciado. Trata-se de empresa cujo poder de comando estava sob o controle de Moisés e, portanto, já se sabia que só tomou parte do certame com a finalidade de resguardar os interesses da CM LOGÍSTICA. Ademais, a análise realizada pela CGU/MS acerca das propostas e lances registrados no pregão acabou por demonstrar que a participação da LEÃO & SANTOS foi meramente de fachada.
- 10.3.7 Com efeito, no item 1, vencido pela A&L SERVICE, o preço orçado pela Administração Pública foi de R\$ 240,67, sendo que a LEÃO & SANTOS fez uma única proposta de R\$ 1.000,00. O mesmo valor foi apresentado no item 8, cujo preço orçado pela Administração foi de R\$ 78,33. Essa conduta evidencia que a LEÃO & SANTOS não estabeleceu qualquer tipo de competitividade no certame.
- 10.3.8 Análise da CGU/MS demonstrou, por amostragem, a ausência de efetiva competição nos itens do pregão por parte das empresas CM LOGISTICA, F2 ENGENHARIA e A&L SERVICE (Nota Técnica CGU 2323/2014, SEI 2365255, fls. 51 a 68). Ao final, constatou-se, inclusive, demonstrando a efetivação da combinação feita por telefone entre Moisés e César, que a CM LOGISTICA logrou vencer os itens de 73 ao 85 (com exceção do 82), cujo interesse havia sido antecipado na conversa.
- 10.3.9 Especificamente sobre a A&L SERVICE, percebe-se que, no caso dos itens licitados que ela não logrou vencer, sua participação na fase de lances foi puramente de fachada, inexistindo qualquer tentativa de efetivamente competir com os demais participantes. Já no itens vencidos pela A&L SERVICE, evidencia-se a ausência de real competitividade por parte dos demais licitantes. Análise da CGU/MS, por amostragem, identificou esse comportamento.
- 10.3.10 No item 73, vencido pela CM LOGISTICA, observa-se o mesmo padrão de ausência de competitividade por parte de A&L SERVICE e F2 ENGENHARIA. O valor de referência foi de R\$ 1.210,00. A A&L SERVICE registrou proposta idêntica ao orçamento da administração. Já a F2 ENGENHARIA registrou proposta de R\$ 1.209,00. Na fase de lances, apenas CM LOGISTICA e LEÃO & SANTOS fizeram novas propostas, na tentativa de simular uma competitividade. A LEÃO & SANTOS fez uma proposta de R\$ 1.208,60 e a CM LOGÍSTICA venceu o item com um lance de R\$ 1.208,00.
- 10.3.11 Por fim, em análise da ata de realização do pregão em questão, identificou-se ainda a participação de outra empresa que fazia parte do grupo capitaneado por Moisés. Com efeito, a empresa ALTERNATIVA MAR E TERRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., que conforme provas constantes do item 2.3, agia sob o comando de Moisés, registrou propostas no itens 1 e 4 do pregão. Como de praxe, em ambos os itens a empresa somente fez oferta inicial e não participou da etapa de lances. No item 1, cujo valor estimado era de R\$ 240,67, a empresa registrou exatamente esse valor e não fez nenhuma nova proposta. No item 4, de valor estimado R\$ 152,67, a empresa fez uma proposta de R\$ 157,33, ligeiramente maior que a estimativa da Administração e não fez nenhum outro lance. Os itens 1 e 4 foram vencidos, respectivamente, por A & L SERVICE e F2 ENGENHARIA. Agrava o fato da ALTERNATIVA ter se registrado no certame, uma vez que não participou da visita técnica e, como bem sabia Moisés, se fosse vencedora em alguns dos itens, não seria habilitada. Portanto, demonstrada a relação de atuação em conluio já bem estabelecida entre CM LOGISTICA, ALTERNATIVA MAR E TERRA e LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS, percebe-se que o grupo conseguiu cooptar neste certame a F2 ENGENHARIA e A & L SERVICE LTDA.

- 10.4 Assim, diante dos graves fatos mencionados, resta evidenciado, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 05/2013, realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS**, que a indiciada, por meio de seu representante de fato, fez promessa de vantagem indevida para o representante da empresa vencedora, a fim de afastá-la de forma ilícita, demonstrando assim não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude dos ilícitos, incidindo no enquadramento previsto art. 7º, Lei nº 10.520/2002; no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 33/2013, realizado pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, vinculado ao Ministério da Educação**, que a indiciada, atuando de forma concertada com outras pessoas jurídicas, combinou preços e lances, fraudando o caráter competitivo do certame, demonstrando assim não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude dos ilícitos, incidindo no enquadramento previsto art. 7º, Lei nº 10.520/2002; e no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 02/2014, realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS, unidade do Comando do Exército e, portanto, vinculado ao Ministério da Defesa**, que a indiciada, mediante atuação concertada com outras empresas, fraudou o caráter competitivo do referido procedimento licitatório, combinando preços e lances, além de prometer vantagem indevida, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, demonstrando assim não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude dos ilícitos, incidindo no enquadramento previsto no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, e no art. 5º, inc. IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013.

### III – ENQUADRAMENTO LEGAL

11. A CPAR entende que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI se enquadram no ato lesivo tipificado no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 5º, inc. IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013.

### IV – CONCLUSÃO

12. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI** para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da Intimação, sob pena de preclusão:

- § tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indução (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indução, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- § apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC, quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- § especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- § apresentar as demonstrações contábeis do exercício **2021**, previstas na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- § apresentar o parecer de auditoria independente sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício **2021**, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- § apresentar o faturamento bruto do exercício **2021**, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- § apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:
- apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício **2013**, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
  - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;
  - apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
  - apresentar programa de integridade, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado. Ressalta-se que a avaliação do programa de integridade será efetuada por meio da planilha indicada no referido Manual.
- § A atenuante prevista no Art. 18, III, da Lei nº 12.846/13 será analisada com base na colaboração prestada pela pessoa jurídica perante esta Controladoria-Geral da União em momento anterior à instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (na fase de investigação, por exemplo) e no curso deste processo, independente de acordo de leniência. Consideram-se como elementos de colaboração as recomendações contidas no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção, em especial: a admissão de responsabilidade pela prática do ato lesivo, com a respectiva entrega de documentação e informações de interesse para a apuração dos fatos, bem como a renúncia a manifestações e faculdades processuais. O preenchimento de todos os requisitos permite o enquadramento da referida atenuante em seu grau máximo (1,5% - um e meio por cento).
- § Destaca-se ainda a possibilidade dessa pessoa jurídica propor negociação para celebração de eventual acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo III do Decreto nº 8.420/2015. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico [leniencia@cgu.gov.br](mailto:leniencia@cgu.gov.br). Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.
- § As referidas tratativas e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.
13. A pessoa jurídica pode acompanhar o processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos (artigo 14, parágrafo 1º, IN CGU nº 13, de 08/08/2019).

## VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

14. A pessoa jurídica **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI**, pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede (SUPER.GOV.BR), conforme as seguintes orientações:

### 1ª etapa - Cadastro no SUPER

15. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço [https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), cumprindo os passos solicitados;

16. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

### **2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro**

17. Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastronoSUPER à Secretaria da DIREP,por meio do e-mail [crg.direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:crg.direp.secretaria@cgu.gov.br), apresentando:

- a) no caso de representantes legais:\*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e \*documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores:\*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais;\*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores;e\*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

### **3ª etapa - Disponibilização do acesso**

18. A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

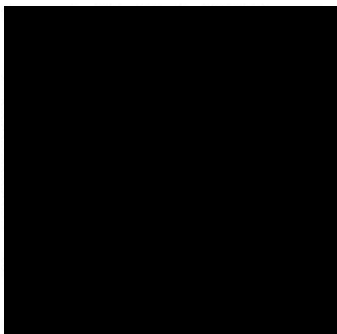
- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

### **4ª etapa - Peticionamento**

19. As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção "4 - **Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**".

20. Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

21. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail: [crg.direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:crg.direp.secretaria@cgu.gov.br) .







Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL**, **Presidente da Comissão**, em 29/06/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI**, **Membro da Comissão**, em 29/06/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

**Referência:** Processo nº 00190.103747/2022-42

SEI nº 2420551